



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

PARECER SEFIN/SUCON Nº 2012/

PROCESSO Nº 2011/244154

INTERESSADO: All at Work Informática Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços

EMENTA: Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. ISS. ISSQN. Incidência do ISSQN na importação de serviços. Serviços de assessoria e consultoria em informática e de consultoria e assessoria econômica ou financeira. Retenção de ISSQN na fonte.

1. RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **All at Work Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 11.495.704/0001-07 e no CPBS com o nº 260432-9, por intermédio de sua Contadora, Sra. CARINE LEITÃO PORTO (procuração nos autos – fl. 06), realiza consulta sobre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na importação de serviços de assessoria e consultoria em informática e de consultoria e assessoria econômica ou financeira.

A consulente informa que toma serviço de uma empresa estabelecida no exterior, pertencente ao mesmo grupo empresarial, sendo que cada empresa presta serviços independentes; que na execução do serviço não existe pessoal da empresa prestadora trabalhando nas instalações da tomadora; que não há nenhuma entrega física nas dependências da tomadora; que os serviços tomados são os previstos subitens 1.6 e 17.19 da Lista de Serviços do Anexo I do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/04; que, de acordo com algumas considerações observadas na legislação, quando o contribuinte for um sujeito não residente, sua atividade somente pode ser colhida pelo imposto no Brasil quando tiver alguma conexão material com o território do respectivo Município brasileiro; que o tomador de serviço (residente) somente pode ser definido como responsável pelo débito do imposto quando, previamente tenha se aperfeiçoada a relação jurídico-tributária, concluída pelo efetivo contribuinte no território do município; que os sujeitos não residentes não podem ser tributados no Brasil por fatos praticados no exterior por absoluta falta de conexão entre as atividades; que toda tributação de atos e serviços deve ser fundamentada por um vínculo material entre o prestador de serviço e os limites especiais do território; que fora do território municipal e sem uma conexão material não é possível tributar o ISSQN.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que,



quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para fins do disposto no Art. 61 da Lei nº 4.144/72, informa-se desconhecer haver sido respondido consulta nos termos desta ora formulada.

Eis o **relatório**.

2. PARECER

Para responder a indagação formulada pela Consulente, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência** do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise das espécies de serviços que são tomados, conforme expôs a Consulente.

A Consulente informa que toma serviço de uma empresa estabelecida no exterior, pertencente ao mesmo grupo empresarial, que os serviços tomados são os previstos subitens 1.6 e 17.19 da Lista de Serviços do Anexo I do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/04; e que cada empresa presta serviços independentes.

Os serviços previstos nos subitens 1.6 e 17.19 da Lista de Serviços do Anexo I do Regulamento do ISSQN, são os seguintes:

1.6. Assessoria e consultoria em informática.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

Diante do exposto, a Consulente toma serviços previstos na Lista dos serviços sujeitos ao ISSQN, com a ressalva que o prestador do serviço encontra-se no exterior do País.

A legislação atualmente vigente, a partir da Lei Complementar nacional nº 116/2003, estabelece que os serviços previstos na Lista de Serviços, incidem o ISSQN, mesmo quando são provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país. Esta é a norma prevista no



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

parágrafo 1º do art. 1º da LC 166/2003 e no inciso I do § 2º do art. 1º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004.

A legislação tributária do ISSQN estabelece ainda, em relação aos serviços importados, que o fato gerador ocorre no território do município onde fica a sede do importador e que este é o responsável pela retenção na fonte e pelo pagamento do imposto incidente.

No caso dos serviços em tela, tratam-se de situações fáticas em que há a incidência do ISSQN, por ser um serviço previsto na Lista de Serviços (subitem 1.05), não importando o fato de ser proveniente de outro país. Neste caso, há a eficiência do ISSQN no território do município onde está estabelecido o tomador do serviço e este (importador do serviço) é o responsável tributário pela retenção do imposto na fonte e pelo seu recolhimento aos cofres do Fisco municipal do território do seu estabelecimento.

O fato alegado pela Consulente, de que não há nenhuma entrega física nas suas dependências, não é relevante para descaracterizar a incidência do ISSQN e excluir a sua responsabilidade tributária de reter e recolher o imposto incidente sobre a operação. Pois o ISSQN tributa serviço, que no conceito econômico, é um bem material ou imaterial produzido para terceiros.

Quem presta serviço de assessoria e consultoria de qualquer natureza tem como o resultado final uma utilidade imaterial, que nem por isso deixa de ser um serviço. Este tipo de serviço pode ser materializado por meio de um relatório, de um documento ou até mesmo por meio da emissão de uma opinião verbal ou por meio de contatos através de correio eletrônico ou de outro meio de comunicação digital.

Portanto, a conexão material, que a Consulente alega ser necessário para que ocorra o fato gerador, existe no caso dos serviços em questão, mesmo estando o prestador no exterior do país. Quando o prestador de serviço estrangeiro emite e remete uma opinião ou sugestão que irá subsidiar as decisões do tomador, como resultado de um estudo, uma análise ou um diagnóstico realizado, ele materializa uma relação jurídico-tributária e completa a conexão com o tomador do serviço, instaurado com o contrato de prestação de serviço. A operação *in casu* é tributada pelo ISSQN, pois a concretização da finalidade serviços expostos, produz resultado, obrigatoriamente, dentro do território brasileiro.

Também é desnecessária existência de pessoal da empresa prestadora de serviços nas instalações da tomadora para caracterizar o fato gerador do ISSQN, pois os serviços em questão não se tratam de cessão ou locação de mão-de-obra. Sobre esta questão, ressalta-se que o legislador estabeleceu ser o ISSQN incidente sobre os serviços “proveniente do exterior do país”. Nos serviços providentes do exterior está implícito que toda a estrutura de execução do serviço encontra-se fora do Brasil, onde o prestador executa sua atividade contratada e remete apenas a utilidade resultante do serviço.

A relação jurídico-tributária, entre o tomador do serviço proveniente do exterior do país e o município titular do imposto decorrente da incidência do ISSQN sobre a prestação de serviço, se aperfeiçoa quando o resultado do serviço contrato é entregue ao tomador ou importador do serviço, não sendo, em regra, necessário o prestador manter contato físico com o tomador, no território do município onde este esteja estabelecido. Se esta condição existisse, o legislador não teria determinado que o ISSQN, neste caso, é devido no estabelecimento tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País e sim, no local da prestação do serviço.

A Consulente reforça o argumento da incidência do imposto nos serviços *in casu*, quando afirma que há uma prestação de serviço previsto na lista e que este serviço é realizado de forma independente ou autônoma pela prestadora do serviço. Pois conforme foi exposto, o ISSQN tributa a efetiva prestação dos serviços previstos na lista. A questão da autonomia na execução do serviço também é condição



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

primária para caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto. Para a ocorrência do fato gerador do ISSQN não é necessário existir conexão entre as atividades do prestador e do tomador. O Imposto sobre a Prestação de Serviço incide sobre um serviço previsto na norma e executado de forma autônoma ou independente pelo prestador.

3. CONCLUSÃO

Em função do exposto, tendo em conta que as atividades *in casu* se subsumem a itens da lista de serviços tributáveis, e ainda, considerando o que expressamente estabeleceu o legislador no artigo 1º, § 1º da LC 116/2003, no sentido de que "o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País", não assiste razão à Consulente ao sustentar a sua pretensão. Pois o ISSQN incide sobre a prestação de serviços constantes da Lista anexa à norma tributária municipal, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. E, em função deste fato e do disposto no artigo 6º, § 2º, inciso I, combinado como art. 3º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 116/2003, cabe ao tomador ou intermediário dos serviços importados realizar a retenção e o recolhimento do ISSQN incidente para o município, em cujo território encontre-se o estabelecimento tomador ou intermediário do serviço.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 08 de fevereiro de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__
